



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003024/2005-74
Recurso nº 342.834 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.882 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente PEDRO AUGUSTO TICIANEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

PARQUE ESTADUAL DE MIRADOR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Restando demonstrado que a área em questão se insere no Parque Estadual de Mirador que, por sua vez, é área de interesse ecológico, não há que se falar em imposto devido, consoante o art. 10, § 1º, inciso II, alínea b da Lei 9393/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Rio Alpercatas”, localizado no município de Mirador - MA, com área total de 2 001 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.119.802-6, no valor de R\$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.174,14 (três mil cento e setenta e quatro reais e catorze centavos).

2. *No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:*

a) *exclusão, indevida, da tributação de 3.000,0 ha de área de preservação permanente.*

3. *A exclusão indevida, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, tem origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.*

4. *O Auto de Infração foi postado nos correios, tendo o contribuinte tomado ciência em 08/12/2005, conforme AR de fl. 30.*

5. *Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 31/71, em 09/01/2005, alegando em síntese:*

I – que o imóvel encontra-se encravado no Parque Estadual do Mirador, Estado do Maranhão, que foi criado pelo Decreto nº 7.641 de 04 de junho de 1980;

II – que as áreas englobadas pela dimensão do Parque são consideradas unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, criado pela Lei Federal nº 9.985/2000;

III – que estando a totalidade da área do imóvel dentro do Parque Estadual do Mirador o contribuinte está desobrigado de apresentar o ADA;

IV – que é importante salientar que o imóvel não vem sendo explorado pelo impugnante;

V – que o impugnante não detém a posse do imóvel, portanto, não é responsável tributário pelo recolhimento do ITR;

VI – transcreve ementas do Conselho de Contribuintes;

VII – que as declarações de ITR apresentadas operou-se de forma viciada e ilegal;

VIII – que é irrefragável que a apresentação da declaração de ITR por parte do impugnante e o recolhimento do imposto apurado, por si só, não gera a obrigação tributária decorrente.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente

Lançamento Procedente.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis - Relator

Trata-se, na hipótese, de cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural por não ter o Recorrente apresentado a documentação solicitada (ADA), não se comprovando algumas informações declaradas no Exercício 2001.

Às. fls. 23/24, o Recorrente apresenta declarações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA no sentido de afirmar que a referida área, a partir do Decreto nº 7.641/80, passou a pertencer ao Parque Estadual de Mirador, tornando-se, por conseguinte, área de interesse ecológico.

Sobre tema, assim dispõe o art. 11 da Lei 9.985/2000:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

(grifou-se)

No que se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, vale observar o art. 10, § 1º, inciso II, alínea b da Lei 9393/96. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Assim, restando demonstrado que a área em questão se insere no Parque Estadual de Mirador que, por sua vez, é área de interesse ecológico, não há que se falar em imposto devido, consoante o artigo supracitado.

Pelo exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário.


Sandro Machado dos Reis